SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013250 - SP (2025/0301245-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLA FAGGIONI RONDINONE
AGRAVANTE	:	DTP COMUNICACAO VISUAL LTDA
AGRAVANTE	:	EDUARDO CAMPI DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO RONDINONE
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO RONDINONE
AGRAVANTE	:	LUIZ SERGIO RONDINONE
AGRAVANTE	:	MARCOS DE AVILA FERNANDES
AGRAVANTE	:	PAULA CICOGNA FAGGIONI
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA DE MENDONCA RONDINONE
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA CRUZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO RONDINONI - SP095261
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 355, I, E 370 DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO CELEBRADO SOB A MP N. 2.170-36/2001. VALIDADE RECONHECIDA (SÚMULA 539/STJ). VARIAÇÃO CAMBIAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO LIVREMENTE PACTUADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se dá em controvérsia jurídica com prova documental suficiente, sendo

Documento eletrônico VDA59679188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e043e0c7-b882-4b35-a8f7-5c9dddb04b35

legítimo o indeferimento de perícia reputada desnecessária pelo julgador, destinatário da prova (arts. 355, I, e 370 do CPC).

2. É válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada em contratos celebrados após o regime da MP n. 2.170-36/2001, conforme orientação consolidada (Súmula 539/STJ). A revisão das cláusulas e da prova atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A exposição à variação cambial é característica inerente de contrato em moeda estrangeira, não configurando onerosidade excessiva por si só. Ausente similitude fática e jurídica, não se configura dissídio apto ao conhecimento pela alínea *c* (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e043e0c7-b882-4b35-a8f7-5c9dddb04b35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013250 - SP (2025/0301245-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLA FAGGIONI RONDINONE
AGRAVANTE	:	DTP COMUNICACAO VISUAL LTDA
AGRAVANTE	:	EDUARDO CAMPI DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO RONDINONE
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO RONDINONE
AGRAVANTE	:	LUIZ SERGIO RONDINONE
AGRAVANTE	:	MARCOS DE AVILA FERNANDES
AGRAVANTE	:	PAULA CICOGNA FAGGIONI
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA DE MENDONCA RONDINONE
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA CRUZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO RONDINONI - SP095261
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 355, I, E 370 DO CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO CELEBRADO SOB A MP N. 2.170-36/2001. VALIDADE RECONHECIDA (SÚMULA 539/STJ). VARIAÇÃO CAMBIAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO LIVREMENTE PACTUADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se dá em controvérsia jurídica com prova documental suficiente, sendo

Documento eletrônico VDA59364502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:57
Código de Controle do Documento: 80764d77-52df-45a9-b585-2ad5b70ca115

legítimo o indeferimento de perícia reputada desnecessária pelo julgador, destinatário da prova (arts. 355, I, e 370 do CPC).
2. É válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada em contratos celebrados após o regime da MP n. 2.170-36/2001, conforme orientação consolidada (Súmula 539/STJ). A revisão das cláusulas e da prova atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A exposição à variação cambial é característica inerente de contrato em moeda estrangeira, não configurando onerosidade excessiva por si só. Ausente similitude fática e jurídica, não se configura dissídio apto ao conhecimento pela alínea *c* (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DTP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, LUIZ CLÁUDIO RONDINONE, LUIZ EDUARDO RONDINONE, CARLA FAGGIONI RONDINONE, LUIZ SERGIO RONDINONE, SANDRA MARIA DE MENDONÇA RONDINONE, MARCOS DE ÁVILA FERNANDES, PAULA CICOGNA FAGGIONI, EDUARDO CAMPI DE ANDRADE e VERA LUCIA CRUZ DE ANDRADE (DTP e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ISRAEL GÓES DOS ANJOS, assim ementado:

> *AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO COM RECURSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Embargos monitórios. Sentença de extinção do feito em relação aos corréus Patrícia Érica Von Atzingen Pinto Rondinone, Renata Campi Pizzo e Alexandre Pizzo, e procedência parcial em relação aos demais. Embargos monitórios parcialmente acolhidos para o reconhecimento da abusividade da comissão de permanência. Constituição do título executivo judicial. Recursos de ambas as partes.*
> *RECURSO DOS RÉUS. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, ilegalidade da capitalização composta de juros, onerosidade excessiva pela variação cambial e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. INADMISSIBILIDADE: Matéria de direito e prova documental suficiente ao deslinde da causa. Julgamento antecipado que não configura cerceamento de defesa. Capitalização de juros permitida com previsão contratual expressa. Variação cambial inerente ao contrato em moeda estrangeira. Inaplicabilidade do CDC.*

Documento eletrônico VDA59364502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:57
Código de Controle do Documento: 80764d77-52df-45a9-b585-2ad5b70ca115

Sentença mantida.
RECURSO DO BANCO AUTOR. Sustentação da legalidade da comissão de permanência e pleito de afastamento da verba sucumbencial em favor dos corréus excluídos da lide. INADMISSIBILIDADE: Abusividade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sentença correta ao considerar a abusividade. Sucumbência em favor dos correus excluídos da lide ante o princípio da casualidade.
RECURSOS DESPROVIDOS. (e-STJ, fls. 284 - 295)

Nas razões do agravo, DTP E OUTROS sustentaram a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmaram ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão acerca das alegadas violações dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC, do art. 591 do CC e do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, e defenderam a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, inclusive sobre a controvérsia acerca da variação cambial (e-STJ, fls. 357 - 389).

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e a ausência de dissídio (e-STJ, fls. 392 - 401).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DTP e outros apontaram **(1)** cerceamento de defesa e julgamento antecipado indevido, com violação dos arts. 370, 371 e 355, I, do CPC, sustentando a imprescindibilidade de prova pericial para apurar as alegadas ilegalidades no cálculo do débito e na aplicação dos encargos contratuais; **(2)** ilegalidade da capitalização composta de juros, com violação do art. 591 do CC e do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, em razão da ausência de pactuação expressa e da onerosidade excessiva; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da variação cambial e da conversão em moeda nacional em contratos celebrados em moeda estrangeira (e-STJ, fls. 298 - 323).

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL SA, defendendo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a legalidade da capitalização pactuada e a inexistência de cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 340 - 351).

Documento eletrônico VDA59364502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:57
Código de Controle do Documento: 80764d77-52df-45a9-b585-2ad5b70ca115

(1) Do cerceamento de defesa e julgamento antecipado

Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências que considerar inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da controvérsia. De igual modo, o art. 355, I, do mesmo diploma, autoriza o julgamento antecipado do mérito quando a causa estiver em condições de imediato julgamento, inexistindo necessidade de produção de outras provas.

No caso, o Tribunal estadual consignou expressamente que a controvérsia possuía natureza eminentemente jurídica e que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o exame das alegações deduzidas nos embargos monitórios, concluindo que a prova pericial pretendida era prescindível. Registrou, ainda, que as questões suscitadas poderiam ser solucionadas mediante a interpretação das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, sem necessidade de dilação probatória.

Nessas circunstâncias, acolher a tese recursal de que a perícia seria imprescindível pressuporia afastar a conclusão firmada pela Corte estadual acerca da suficiência do conjunto probatório e da natureza das questões controvertidas, providência que demanda o reexame dos elementos fáticos da causa, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Também não há falar em violação do art. 371 do CPC. A alegação de DTP e outros parte da premissa de que o TJSP teria desconsiderado elementos probatórios constantes dos autos. Todavia, o acórdão recorrido apreciou o conjunto documental produzido e, de forma motivada, concluiu que ele era suficiente para o julgamento da demanda, circunstância que evidencia mero inconformismo da parte com a valoração conferida às provas, e não ofensa às regras de distribuição ou apreciação da atividade probatória.

Assim, a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

(2) Da ilegalidade da capitalização composta de juros

O Tribunal *a quo* consignou expressamente que o contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização mensal dos juros, destacando que a cláusula 12.2 contém estipulação expressa nesse sentido. Assentou, ainda, que a operação foi celebrada após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, razão pela qual reputou válida a capitalização

Documento eletrônico VDA59364502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:57
Código de Controle do Documento: 80764d77-52df-45a9-b585-2ad5b70ca115

em periodicidade inferior à anual, em consonância com a orientação consolidada nesta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula 539/STJ.

Nesse contexto, a pretensão recursal parte de premissa incompatível com aquela expressamente estabelecida pelo acórdão recorrido, qual seja, a inexistência de cláusula contratual autorizando a capitalização. A modificação dessa conclusão exigiria novo exame do conteúdo do contrato e da prova produzida nos autos para verificar se houve, ou não, pactuação expressa da capitalização, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Também não se evidencia afronta ao art. 591 do Código Civil nem ao art. 4º do Decreto nº 22.626/1933. Reconhecida a existência de cláusula contratual expressa e estando o contrato submetido ao regime jurídico inaugurado pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Por sua vez, a alegação de onerosidade excessiva igualmente não autoriza a reforma do julgado. O Tribunal estadual concluiu que as condições livremente pactuadas refletem contrato de financiamento à importação denominado em moeda estrangeira, cuja exposição ao risco cambial constitui característica inerente ao negócio jurídico celebrado. A revisão dessa conclusão, fundada nas peculiaridades da contratação e na prova produzida, também demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c exige a demonstração da similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, mediante cotejo analítico apto a evidenciar que, diante de circunstâncias equivalentes, foi conferida solução jurídica distinta.

No caso, inexiste a indispensável identidade entre as hipóteses comparadas. Desse modo, resta inviabilizado o cotejo analítico exigido pelo art. 255 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59364502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:57
Código de Controle do Documento: 80764d77-52df-45a9-b585-2ad5b70ca115

O acórdão recorrido assentou que a controvérsia decorre de contrato de financiamento à importação denominado em moeda estrangeira, circunstância em que a exposição às oscilações cambiais constitui característica inerente ao negócio jurídico livremente pactuado, inexistindo fundamento para afastar a incidência da variação cambial.

Já o paradigma indicado por DTP e outros examina situação diversa, relacionada ao momento da conversão em moeda nacional de obrigação assumida em moeda estrangeira, em contexto contratual distinto, assentado sobre premissas fáticas próprias.

Assim, a pretensão recursal parte da premissa de que ambas as controvérsias seriam equivalentes, quando, na realidade, o acórdão recorrido e o paradigma enfrentam situações jurídicas diversas, o que impede o reconhecimento da divergência interpretativa apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ainda que superado esse óbice, infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da natureza da contratação, da assunção do risco cambial pelas partes e da inexistência de onerosidade excessiva exigiria o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto e da disciplina contratual ajustada, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial**.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO DO BRASIL S/A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:57
Código de Controle do Documento: 80764d77-52df-45a9-b585-2ad5b70ca115

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.013.250 / SP

Número Registro: 2025/0301245-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10254361220228260506 10254361220228260506 10254361220228260506

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: b1dbaa8b-bf07-463a-aa5c-ec56c312b6c3